



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



DESPACHO

Processo:	0811001/2023
Fls.:	344
Rubrica:	

À  
Assessoria Jurídica,

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 014/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que versa sobre o Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições prontas (Self-service), de interesse das Secretarias deste Município de Bom Lugar – MA, para análise da íntegra do processo, bem como dos atos praticados na sessão pública realizada e posterior emissão de parecer favorável ou não ao seu prosseguimento, remeter o mesmo para a autoridade competente, para posterior homologação.

Bom Lugar, Estado do Maranhão, em 15 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_  
**DANIEL VICTO XAVIER LEITE**  
Pregoeiro



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

Processo:	0811001/2023
Fls.:	325
Rubrica:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0811001/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 014/2023

**EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (SELF-SERVICE), DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-se a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições prontas (Self-service), de interesse das Secretarias deste Município de Bom Lugar – MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem



Processo:	0811005/2013
Fis.:	326
Rubrica:	

como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer constante nos autos.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doutas atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

## III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do Estado, diário oficial do Município, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma pela qual foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	081100112013
Fis.:	347
Rubrica:	

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação das empresas A. M. DEOLINDA SOUSA, TELES E LIMA ALIMENTAÇÃO LTDA, SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO FILHO.

Na data de 08/01/2024, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei n°. 10.520/2002, e Decreto Municipal n° 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Sr°. Pregoeiro declarou como vencedora do certame a empresa: A. M. DEOLINDA SOUSA, com proposta de preços no valor global de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), vez que considerou-se que a mesma apresentou documentos de habilitação que atenderam às exigências do Instrumento Convocatório, assim como ofertou a melhor proposta.

Registre-se que o Pregoeiro realizou diligências junto à empresa A. M. DEOLINDA SOUSA, vez que a mesma deixou de apresentar a declaração exigida no item 4.4.8 do Edital, qual seja, declaração que a empresa possui local de atendimento (restaurante) devidamente legalizado em uma distância não superior a 05 (cinco) kms, da Sede da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, bem como apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2022 cujos valores do Demonstrativo do Resultado do Exercício diferem dos valores do DRE registrado no Livro Diário da empresa.

Conforme justificativa no Pregoeiro, no caso em comento devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União tem entendido que:

[...] O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser



Processo:	081100410023
Fis.:	348
Rubrica:	

solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/2021 – Plenário – TCU)

OTCU também já deliberou que:

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (ACÓRDÃO 988/2022 - PLENÁRIO)

Nesse sentido torna-se válida a realização de diligência a fim de esclarecer dúvidas suscitadas na análise da documentação de habilitação, através da solicitação de envio de documentos complementares, como é o caso das divergências de informações encontradas na documentação de qualificação econômico-financeira, e ainda, com o objetivo de sanear falha resultante de declaração de compromisso faltante, que apenas atesta condição preexistente à data de abertura da sessão. Uma vez que a licitante A. M. DEOLINDA SOUSA, atendeu à solicitação do Pregoeiro e sanou as dúvidas e falhas objetos da diligência em comento, a mesma foi declarada habilitada.

Cumprir informar que os itens vencidos foram devidamente adjudicados pelo Srº. Pregoeiro, à licitante ofertante da melhor proposta, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

#### IV. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 014/2023, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto à licitante vencedora, sendo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação da vencedora, observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 005/2021, Lei





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	0511004/2023
Fls.:	349
Rubrica:	

Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação da proposta vencedora, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

Bom Lugar (MA), 16 de janeiro de 2024.

**MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**  
Assessor Jurídico  
OBA/MA nº 17.700  
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE